



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Recurso nº. : 11.566  
Matéria : IRPF - Exs: 1992 a 1994  
Recorrente : OSVALDO JOSÉ DE SOUZA  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 19 de setembro de 1997  
Acórdão nº. : 104-15.455

**SIGILO BANCÁRIO - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL** - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (art. 8º da Lei nº 8.021/90).

**NULIDADE DO PROCESSO FISCAL** - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

**IRPF - GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL - BASE DE CÁLCULO - TRIBUTAÇÃO MENSAL** - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se o arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras (fluxo bancário), quando ficar comprovado, pelo Fisco, a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO** - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento. Devendo, ainda, neste caso (comparação entre os depósitos bancários e a renda consumida), ser levada a efeito a modalidade que mais favorecer o contribuinte.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

---



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO JOSÉ DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão singular e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I - excluir das exigências tributárias as importâncias de Cr\$ 74.316.877,66, relativo a dezembro/91; Cr\$ 24.679.191,74, relativo a janeiro/92; Cr\$ 8.342.474,22, relativo a fevereiro/92; Cr\$ 6.258.924,04, relativo a abril/92; Cr\$ 18.636.439,00, relativo a junho/92; Cr\$ 44.696.351,74, relativo a novembro/92; Cr\$ 50.000.000,00, relativo a fevereiro/93; Cr\$ 213.000.000,00, relativo a março/93; Cr\$ 588.892.448,35, relativo a abril/93; Cr\$ 329.928.503,58, relativo a maio/93; Cr\$ 413.816,86, relativo a agosto/93; Cr\$ 720.878,15, relativo a outubro/93; Cr\$ 528.000,00, relativo a novembro/93; Cr\$ 1.139.100,00, relativo a dezembro/93; II - computar os valores tributáveis remanescentes na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I art. 44, da Lei nº. 9.430/96, e de juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, Luiz Carlos de Lima Franca e Remis Almeida Estol que proviam ainda a exclusão no mês de dezembro de 1991, da renda disponível declarada no ano de 1991 no valor de Cr\$ 15.840.300,00.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE e ELIZABETO CARREIRO VARÃO. Defendeu o contribuinte o Dr. Marcos Pedreira Pinheiro de Lemos, OAB-DF nº. 1.267-A, seu procurador. Defendeu a Fazenda Nacional o Dr. Luís Fernando Oliveira de Moraes, seu representante legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455  
Recurso nº. : 11.566  
Recorrente : OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

## RELATÓRIO

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, contribuinte inscrito no CPF/MF 056.099.419-20, residente e domiciliado na cidade de Brasília, Distrito Federal, à SQN 112 - Bloco "D" - apto 102 - Asa Norte, jurisdicionado à DRF em Brasília DF, inconformado com a decisão de primeiro grau prolatada pela DRJ em Brasília - DF, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 988/1010.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 06/03/96, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/14, com ciência em 06/03/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 302.485,01 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50%, para os fatos geradores até mai/91, de 80% para o fato gerador de jun/91 e de 100% para os fatos geradores a partir de jul/91 e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto referente aos exercícios de 1992 a 1994, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1991 a 1993.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização externa, onde constatou-se as seguintes irregularidades



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

1 - Rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas: omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da pessoa jurídica, Zacarias Veículos de Maringá S/A, CGC 79.138.608/0001-55. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713/88, artigos 1º ao 3º da Lei nº 8.134/90; artigos 4º e 5º, e seu parágrafo único da Lei nº 8.383/91.

2 - Sinais exteriores de riqueza: arbitramento dos rendimentos com base nos sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela existência de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. O arbitramento teve como base os recursos adquiridos de terceiros para aquisição do imóvel sito a QI 9 conjunto 7, casa 13, em Brasília, cuja origem não foi comprovada pelo autuado, bem como outros depósitos bancários aportados, também, em sua conta corrente, nº 557.053-0, do Banco do Brasil S/A, sem, contudo, comprovar a sua origem. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713/88, artigos 1º ao 3º da Lei nº 8.134/90; artigos 4º e 5º, e seu parágrafo único da Lei nº 8.383/91, combinado com o artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8/021/90.

As Auditoras Fiscais do Tesouro Nacional, autuantes, esclarecem, através do Relatório Fiscal de fls. 15/28, o seguinte:

- que a Comissão de Inquérito instaurada pela Portaria nº 11/94, propôs, através da Representação Fiscal, de 18/11/94, a averiguação da possível omissão do acréscimo patrimonial das pessoas físicas Osvaldo José de Souza, Rosália Golenia de Souza e Eugênio José de Souza, gerando dessa forma, a abertura da ação fiscal das mencionadas pessoas;

- que as pessoas físicas e jurídicas envolvidas realizaram operações de permuta e/ou compra e venda de diversos imóveis, a saber: apartamento nº 1004, do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

Condomínio Barra D'Oro, no Rio de Janeiro; Lote 19 Conjunto 7 QL 2, Lago Norte, em Brasília; apartamento nº 204 - Bloco "D" SQSW nº 302, Ed. Vivendas Residence Club, em Brasília e casa 13 da QI 09 Conjunto 7 - Lago Sul, em Brasília;

- que constitui matéria tributável do presente Auto de Infração, entre outros itens, os recursos recebidos de terceiros, pelo Sr. Osvaldo José de Souza, para aquisição do imóvel sito à QI 9 Conjunto 7 - Casa 13, Lago Sul, em Brasília;

- que foram solicitados à empresa Cartola Ltda., através do Ofício nº 21, de 20/09/94 (documento nº 03), documentos que comprovassem a propriedade do apartamento nº 1.004, situado à Rua Projetada C, nº 120, Edifício Luna, no Condomínio Barra D'Oro, Rio de Janeiro, adquirido da empresa Encol S/A, conforme Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, datado de 10/04/88 (documento nº 04). A empresa, através da correspondência de 04/10/94 (documento nº 05), informou que, efetivamente, a referida propriedade "pertenceu à empresa - não tendo pertencido à quaisquer pessoas ligadas à mesma - e foi por ela adquirida em 04 de outubro de 1988" e que "o referido não mais pertence à esta empresa, tendo sido a sua propriedade transferida, em 10 de maio de 1989, ao Sr. Osvaldo José de Souza e sua esposa, consoante operação de permuta pelo Lote nº 19, do Conjunto 7, da QL - 02 - Lago Norte - Brasília - DF". Todavia, deixou de apresentar documentos que comprovassem tal operação;

- que intimada por esta Fiscalização, através do Termo de Solicitação de Documentos, de 21/06/95 (documento nº 06) , a apresentar documentação comprobatória da operação de permuta com o Sr. Osvaldo, a empresa Cartola Ltda., em resposta de 05/07/95 (documento nº 07), informou que, "por tratar-se de operação que teria ocorrido em 1989, conforme consta de seu Termo, tal documentação deve estar em nosso arquivo morto, o que dificulta a busca. Entretanto, em consonância com o disposto na Lei nº 5.172/66, entendemos ter transcorrido o prazo decadencial". Em virtude da não apresentação da documentação solicitada, procedemos aos exames do Livro Diário/1989 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

constatamos não haver nenhuma escrituração da permuta efetuada em maio de 1989, com o Sr. Osvaldo José de Souza (documento nº 7-A);

- que em circularização efetuada junto ao Cartórios, verificamos que o lote nº 19, Conjunto 07 da QL 02 do Lago Norte era de propriedade do Sr. Young Tsen Men e de sua esposa, Sra. Liu Pei Lan, no período de 27/07/88 a 31/03/93, conforme Candeia Dominial do Cartório do 2º Ofício (documento nº 08), até ser vendido, pelos mesmos, para a empresa Encol S/A, em 31/03/93, através de Instrumento Particular de Permuta (documento nº 09). Assim sendo, o mencionado lote não poderia ser objeto de permuta entre a empresa Cartola Ltda. e o Sr. Osvaldo José de Souza, em maio 1989, como fez crer a referida empresa;

- que em prosseguimento à ação fiscal, detectamos outra divergência da empresa Cartola Ltda. pois, em sua respostas de 17/07/95 (documento nº 10) e de 20/07/95 (documento nº 11) aos Termos de Intimação de 10/07/95 (documento nº 12) e de 17/07/95 (documento nº 13), a empresa informou que a permuta do apartamento nº 1.004, do Condomínio Barra D'Oro, Rio de Janeiro, se deu com a Casa 13, Conjunto 07, QI 09, Lago Sul, em Brasília, e não com o Lote 19, Conjunto 07 QL 02, Lago Norte, em Brasília, e que a referida operação foi realizada em julho de 1991, por um de seus sócios, o Sr. Wigberto Ferreira Tartuce. A empresa deixou de esclarecer entretanto sobre a documentação da permuta, informando que houve apenas uma "vontade tácita entre as partes", não havendo "instrumentalização da permuta naquela data". Novamente deixou de fornecer a documentação comprobatória à fiscalização;

- que dessa forma, a empresa Cartola Ltda., apesar de não possuir elementos para comprovar a transação de permuta, insistiu em informar que o apartamento nº 1.004, do Condomínio Barra D'Oro, passou a ser de propriedade do Sr Osvaldo José de Souza, a partir de julho de 1991, e não em maio de 1989;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

- que tendo em vista constar na Declaração de Bens - IRPF/93 (documento nº 14), do contribuinte Osvaldo José de Souza, a informação de que a permuta teria sido entre uma casa situada no Lago Sul, à QI 09, Conjunto 07, Casa 13, adquirida da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE, e o apartamento nº 1.004 situado no Condomínio Barra D'Oro, no Rio de Janeiro, de propriedade da Cartola Ltda., intimamos o contribuinte, através do Termo de Solicitação de Documentos de 03/02/95 (documento nº 15), a esclarecer qual a transação efetivamente efetuada, já que a Cartola Ltda., havia informado inicialmente ter recebido na permuta, o Lote 19 Conjunto 07 - QL 02, no Lago Norte, sem contudo apresentar a devida documentação;

- que em resposta de 13/02/95 (documento nº 16), o contribuinte informou que "o apartamento nº 1004 do Barra D'Oro, Rio de Janeiro, foi adquirido também por permuta, ao Sr. Wigberto Tartuce, a quem entreguei uma casa sito no Lago Sul na QI 9, conjunto 7, casa 13, casa esta que comprei no leilão da ELETRONORTE.". Acrescentou que "o documento de transferência se deu por procuração lavrada no Cartório das Pioneiras Sociais, em nome de meu irmão Eugênio José de Souza." (documento nº 17);

- que informou, ainda, o contribuinte, que permutou com a Encol S/A o apartamento nº 1.004, do Condomínio Barra D'Oro, pelo Lote 19, Conjunto 07 QL 02, do Lago Norte, apresentado Escritura Pública de Compra e Venda, de 11/10/94 (documento 18), na qual o Sr. Osvaldo adquire o lote do Lago Norte;

- que mediante a informação do Sr. Osvaldo, de que havia permutado com o Sr. Wigberto Tartuce o imóvel sito à QI 09 Conjunto 07, Casa 13 - arrematado em leilão da ELETRONORTE - com o apartamento nº 1004, do Condomínio Barra D'Oro - intimamos o contribuinte, em 12/05/95 (documento nº 19) e reiteramos em 29/06/95 (documento nº 20), a apresentar documentos comprobatórios desta transação. Em respostas datadas de 06/06/95 (documento nº 21) e 10/08/95 (documento nº 22) com intuito de demonstrar a operação de permuta apresentou uma segunda procuração da empresa Cartola Ltda. para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

seu irmão Eugênio José de Souza, de 21/06/93 (documento nº 23), delegando poderes para gerir, administrar e alienar o imóvel em questão - apartamento nº 1004, do Condomínio Barra D'Oro -, e outra procuração, de 19/02/92 (documento nº 23-A), em nome de Carlos Carvalho e Mello Filho - indicado pelo Sr. Tartuce - onde o Sr. Osvaldo lhe outorgou poderes para alienar o imóvel QI 09 Conjunto 07, Casa 13, Lago Sul - Brasília - DF;

- que apresentou, também, cópias de recibos de pagamentos de IPTU efetuados junto à Prefeitura do Rio de Janeiro, com guias em nome da Encol S/A e cópias de pagamento do Condomínio, em nome da Cartola Ltda., com vistas a caracterizar seu domínio sobre o imóvel (documento nº 24);

- que acrescentou, à sua resposta feita pela Cartola Ltda., à Fiscalização, em 17/07/95 (documento nº 10), onde o imóvel permutado passou a ser a Casa 13, Conjunto 07 da QI 09, Lago Sul, ao invés do Lote 19, Conjunto 07 QL 02, Lago Norte e a data de maio de 1989 passou a ser julho de 1991;

- que em resposta ao nosso Termo de 13/06/95 (documento nº 26) a Encol S/A apresentou o Instrumento Particular de Permuta, de 31/05/93 (documento nº 27), no qual a empresa Cartola Ltda. permutou o apartamento nº 1.004, do Condomínio Barra D'Oro pelo apartamento nº 204 Bloco D SQSW 302 - Edifício Vivendas Residence Club, com a Encol S/A, mesmo sendo o imóvel do Condomínio Barra D'Oro - apartamento nº 1.004 - de propriedade da Encol S/A. Apresentou, ainda, a procuração datada de 28/06/93 (documento nº 27), em que Eugênio José de Souza substabeleceu, à Encol S/A, os poderes recebidos da Cartola Ltda. para gerir, administrar e alienar o apartamento do Condomínio Barra D'Oro;

- que em resposta, de 22/07/95 (documento nº 29), a Encol S/A nos apresentou a Promessa de Compra e Venda do imóvel da SQSW 302, apartamento nº 204 (documento nº 30), não em nome da Cartola Ltda., com quem teria permutado em 31/05/93, conforme consta no Documento nº 26, mas apresentou sim, como adquirente, nesta mesma



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

data, ou seja, 31/05/93, a Sra. Rosália Golenia de Souza, esposa do Sr. Osvaldo José de Souza;

- que verificamos que nesta mesma data - 31/05/93 - o Sr. Osvaldo José de Souza permutou o imóvel recebido da Cartola Ltda. - apartamento nº 1.004, Condomínio Barra D'Oro - apenas com a procuração em nome de seu irmão Eugênio José de Souza, com a empresa Encol S/A, recebendo em troca o Lote nº 19, Conjunto 07 QL 02, Lago Norte e o apartamento nº 204 da SQSW 302, Edifício Vivendas, transferido para o nome de sua esposa (documento nº 31);

- que tendo em vista a diversidade de informações apresentadas também pela Encol S/A, lavramos o Termo de Solicitação de Documentos e Esclarecimentos, em 23/06/95 (documento nº 32), descrevendo todas as operações de venda/permuta realizadas entre a Sra. Rosália Golenia de Souza, Sr. Osvaldo de Souza, Encol S/A e Cartola Ltda., solicitando ainda esclarecer, entre outros itens, de que forma a Encol S/A recebeu do Sr Osvaldo o apartamento nº 1.004, do Condomínio Barra D'Oro, em troca de 2 imóveis, sem que houvesse a apresentação de escritura que comprovasse a real propriedade do imóvel, por parte deste. Solicitamos, também, a documentação utilizada na operação e esclarecimentos sobre a venda do apartamento nº 204 da SQSW 302, Edifício Vivendas, à Cartola Ltda. e à Sra. Rosália Golenia de Souza, ao mesmo tempo, em 31/05/93. A Encol S/A, em carta de 05/07/95 (documento nº 33), informou ter vendido o apartamento nº 204 da SQSW, Edifício Vivendas à Sra. Rosália, completamente indiferente à nossa indagação quanto à permuta realizada junto à Cartola Ltda.;

- que dessa forma, desconhecendo saber que a Cartola Ltda. também era proprietária do apartamento nº 204, do Edifício Vivendas, a Encol S/A vendeu à Sra. Rosália este mesmo imóvel, em 31/05/93, e assinou o distrato do Contrato de Promessa de Compra e Venda em 16/05/94, ficando posteriormente, a Sra. Rosália possuidora de uma Carta de Crédito no valor correspondente a CR\$ 27.473.537,00 (documento nº 34);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

- que informou, ainda (documento nº 33), que "vendeu para o Sr. Osvaldo o lote de nº 19 da QL 02 da SHIN, pelo valor de Cr\$ 4.884.000,00, através da Nota Promissória para pagamento em 05/06/93, e à Sra. Rosália o apartamento nº 204 SQSW 302 Bloco D, pelo preço de Cr\$ 2.655.176,00, sendo que Cr\$ 910.000.000,00, através de Nota Promissória para pagamento em 10/06/93 e uma Nota Promissória no valor de Cr\$ 1.745.176,00, para ser paga através de financiamento.";

- que, esclarece, ainda, que a "Sra. Rosália e o Sr. Osvaldo, em pagamento da Nota Promissória de Cr\$ 910.000.000,00, correspondente a entrada da compra do apartamento nº 204 e da Nota Promissória de Cr\$ 4.884.000.000,00 da compra do lote nº 19 da QL 02 da SHIN, deram em pagamento à Encol S/A, o apartamento nº 1.004 do Ed. Luna, no valor de Cr\$ 5.915.000.000,00;

- que com vistas a elucidar as operações, emitimos mais um Termo de Esclarecimentos, em 22/08/95 (documento nº 35) e outro de Reiteração, em 31/08/95 (documento nº 36) para a Encol S/A esclarecer qual documentação foi utilizada pelo Sr. Osvaldo para assegurar a propriedade do apartamento nº 1004, do Condomínio Barra D'Oro, em troca de duas unidades imobiliárias de propriedade da Encol S/A. A Encol S/A respondeu pelas cartas de 28/08/95 e 05/09/95 (documentos nºs 37 e 38), mediante as quais reafirmou as operações. Segundo a Encol S/A, a empresa "nunca vendeu duas vezes o apartamento nº 204 do Edifício Vivendas Residence Club. O referido imóvel, repete-se, foi prometido vender à Sra. Rosália Golenia de Souza e parte de seu preço (Cr\$ 910.000.000.000) foi pago mediante entrega, pela Cartola Ltda., através de seu procurador Sr. Eugênio José de Souza, do apartamento nº 1004 do Edifício Luna D'Oro, entrega esta que serviu para quitar, também, o preço do Lote nº 19 da QI 02, Conjunto 7 da SHIN, adquirido pelo Sr. Osvaldo José de Souza. Informou, ainda, que "não possui nenhum documento para cancelar a outra venda, porque outra venda não houve. A signatária não vendeu o apartamento nº 204 do Edifício Vivendas Residence Club para a Cartola Ltda. A



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

signatária vendeu dito imóvel para a Sra. Rosália Golenia de Souza, repete-se, em pagamento de parte do seu preço, recebeu de volta o imóvel que anteriormente havia prometido vender a Cartola Ltda.;

- que em diligência realizada junto à ELETRONORTE S/A, obtivemos a planilha e os recibos dos pagamentos das prestações do imóvel QI 09 Conjunto 07 - Casa 13 (documentos nºs 39 e 39-A a 39-I), arrematado pelo Sr Osvaldo José de Souza, em leilão realizado pela ELETRONORTE S/A. Verificamos que o valor total do imóvel era de Cr\$ 39.000.000,00 para ser pago da seguinte forma: uma caução, no valor de Cr\$ 3.900.000,00 e 10 prestações mensais e consecutivas, corrigidas conforme estabelecido na ata do leilão e escritura pública de compra e venda (documento nº 40);

- que desta forma, intimamos o Sr. Osvaldo José de Souza, em 12/05/95 (documento nº 19) e reiteramos a intimação, em 29/06/95 (documento nº 20), para esclarecer e comprovar a origem dos recursos aplicados no pagamento do imóvel, tendo em vista que os valores pagos a título de cauções e prestações (Cr\$ 60.220.206,83, em 1991, e 59.546,23 UFIR, apenas em janeiro e fevereiro de 1992) extrapolavam os recursos recebidos e declarados, como servidor público do Ministério da Fazenda cujo montante foi de Cr\$ 15.787.330,00 em 1991, conforme Declaração IRPF/92 (documento nº 41), e 60.625,32 UFIR, em todo o ano de 1992, conforme Declaração IRPF/93 (documento nº 42);

- que o contribuinte, em respostas de 06/06/95 (documento nº 21) e 10/08/95 (documento nº 22) alegou ter pago apenas a caução e as quatro primeiras parcelas com recursos oriundos de empréstimos e dívidas, de economias em virtude de recebimento de bolsa de estudo no exterior (Itália), além da percepção de proventos e, que, por não possuir condições de arcar com o pagamento das parcelas restantes, este encargo foi transferido para o comprador, Sr. Wigberto Tartuce;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

- que em análise das Declarações IRPF/91 e IRPF/92, podemos constatar, contudo, que o contribuinte não declarou valores relativos a Dívidas e ônus Reais, nem tampouco apresentou documentos de instituições financeiras e/ou particulares que caracterizassem a operação de empréstimo;

- que quanto aos "dólares" provenientes de bolsa de estudo, verificamos que na Declaração IRPF/91, em "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis", o valor declarado de Cr\$ 545.653,00 correspondia a apenas 1/7 do valor pago na caução, no montante de Cr\$ 3.900.000,00;

- que realizamos diligências junto ao Banco Mercantil e Industrial, Banco do Brasil S/A e Banco Mercantil do Brasil, obtendo cópias dos cheques referentes às prestações identificadas na planilha e recibos, fornecidos pela ELETRONORTE S/A. Porém, em relação aos Bancos Bradesco, Bamerindus, Citibank e Banestado S/A não foi possível a obtenção dos documentos solicitados, por estarem, os mesmos, resguardados por liminar, concedida em Mandado de Segurança;

- que constatamos, a partir da análise da planilha e também do extrato bancário da conta corrente nº 553.557-0, mantida pelo contribuinte no Banco do Brasil S/A, que os pagamentos efetuados à ELETRONORTE S/A, sempre foram feitos com recursos provenientes de outras origens, que não os rendimentos constantes de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física;

- que para o pagamento da caução (documento nº 43), o contribuinte teve aportados à sua conta corrente, em 27/03/91 e 01/04/91, depósitos em cheques efetuados, pelas pessoas jurídicas Aguiar Veículos Ltda. e Zambrotti Veículos Ltda. (documentos nºs 43-A, 43-B, 43-C);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

- que para o pagamento da 1ª parcela, o cheque utilizado foi um cheque administrativo do Banco Mercantil de Crédito, também de pessoa jurídica, denominada Diniz Automóveis Ltda. (documentos nºs 44-A, 44-B), cuja origem o contribuinte não comprovou;

- que a 2ª parcela foi paga com cheque do Banco Bradesco S/A, cuja conta desconhecemos a titularidade. Em virtude da liminar já mencionada, intimamos o contribuinte (documento nº 45) a apresentar a cópia do cheque referente a esta 2ª prestação, mas o mesmo, até a presente data, não nos apresentou. Anexamos, entretanto, o recibo da ELETRONORTE S/A com vistas a comprovar esse pagamento (documento nº 39-B);

- que as 3ª e 4ª parcelas foram pagas em 18/07/91, através de cheque do contribuinte, do Banco Bamerindus S/A, com recursos provenientes de um empréstimo contraído pelo mesmo, conforme documento por ele fornecido (documento nºs 46-A e 46-B). No entanto, o mesmo empréstimo foi quitado em 21/08/91, através de recursos aportados à sua conta corrente do Banco do Brasil S/A, pela empresa W. V. Tartuce S/A Marketing e Edificações (documento nº 47);

- que as 5ª, 6ª e 7ª parcelas foram pagas com cheques emitidos pelo contribuinte, de sua conta corrente no Banco do Brasil S/A (documentos nºs 48, 49 e 50). Porém, nas mesmas datas dos pagamentos, ingressaram recursos da empresa W.V. Tartuce S/A, na mesma conta corrente (documentos nºs 48-A, 49-A e 50-A);

- que as 8ª, 9ª e 10ª parcelas foram pagas diretamente à ELETRONORTE S/A, com cheques do Banco Industrial e Comercial pela empresa W. V. Tartuce Marketink e Edificações S/A (documentos nºs 51, 52 e 53);

- que assim, constatamos que a aquisição da casa arrematada da ELETRONORTE S/A, em nome do Sr. Osvaldo José de Souza, não foi feita com recursos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

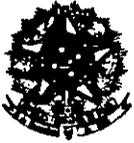
Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

próprios, já que os pagamentos efetuados foram feitos com recursos de terceiros, através de depósitos efetuados em sua conta bancária, ou através de cheques de pessoas jurídicas entregues diretamente à ELETRONORTE S/A, conforme comprovam os documentos anexados ao presente Auto de Infração;

- que com vistas a reafirmar nossa constatação, solicitamos à W. V. Tartuce S/A Marketing e Edificações os Livros Diários relativos aos períodos de 1991 a 1992 e verificamos que as parcelas de nºs 3 a 10, foram pagas, realmente, com recursos desta empresa, cuja contabilização foi escriturada apenas com valores a débito da conta caixa matriz e a crédito da conta Banco Industrial e Comercial, descaracterizando, dessa forma, qualquer aquisição ao imobilizado da mencionada Pessoa Jurídica (documentos nºs 47-A, 48-B, 49-B, 50-B, 51-A, 52-A e 53-A);

- que a justificativa de que os recursos utilizados para pagamento da caução e das quatro primeiras parcelas de aquisição da casa teriam tido origem em empréstimo, como alega o contribuinte em suas respostas a essa Fiscalização, não pode ser aceita, em virtude de não restar comprovada a devolução destas quantias a título de operação de empréstimo. A conta bancária nº 553-557-0, do Banco do Brasil S/A, objeto de análise desta Fiscalização, recebeu não apenas os créditos provenientes dos proventos percebidos pelo contribuinte, como funcionário do Ministério da Fazenda, porém muitos depósitos para os quais o mesmo não apresentou justificativas, nem documentos que comprovassem terem tais recursos origem em rendimentos declarados;

- que o contribuinte Osvaldo José de Souza informou em sua Declaração de Imposto de Renda relativa ao ano calendário 1992, ter efetuado a permuta da casa arrematada da ELETRONORTE S/A, em março de 1991, por um apartamento situado no Condomínio Barra D'Oro, na Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro, de propriedade da empresa Cartola Ltda., imóvel este adquirido em 1988, da empresa Encol S/A, e não contabilizado pela Cartola Ltda.;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

- que no ano-base de 1991 houve a aquisição do imóvel sito à QI 9 Conjunto 7, casa 13, Lago Sul, através de recursos recebidos de terceiros cuja origem não foi comprovada, conforme demonstrado no Quadro Demonstrativo nº 04, assim como o ingresso de diversos depósitos bancários, também de origem não comprovada, conforme demonstrado no Quadro Demonstrativo nº 01;

- que no ano calendário de 1992, de forma semelhante ao ano-base de 1991, houve ingresso de recursos de terceiros, com origem não comprovada, para aquisição do imóvel sito à QI 09 conjunto 07 casa 13, apenas nos meses de janeiro e fevereiro, conforme o Quadro Demonstrativo nº 04. Houve, também, diversos depósitos bancários efetuados em sua conta corrente, também de origem não comprovada, conforme Quadro Demonstrativo nº 02;

- que no ano-calendário de 1993 o contribuinte também teve aportado em sua conta corrente, do Banco do Brasil S/A, valores cuja origem não foi devidamente comprovada;

- que intimamos o contribuinte, através do Termo de Intimação, de 14/12/95 (documento nº 56), a esclarecer diversos gastos realizados por ele nos valores iguais ou superiores a Cr\$ 100.000,00 em 1991, Cr\$ 200.000,00 em 1992 e Cr\$ 13.000.000,00 de janeiro a julho de 1993 e Cr\$ 73.000,00 de agosto a dezembro de 1993;

- que juntamente com o Termo de Intimação fornecemos, ao contribuinte, uma relação contendo a identificação dos cheques com as respectivas datas de emissão e compensação, valores e beneficiários. Na expectativa de simplificar os esclarecimentos, fornecemos, também, cópias dos cheques relacionados que encontram-se anexados ao presente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

- que em atendimento, o contribuinte argumentou, em 23/01/96 (documento nº 57), que as informações contidas no Termo de Intimação eram suficientes e esclarecedoras e que os valores, ali relacionados, eram em sua maioria ínfimos. Em relação aos pagamentos de consórcio, acrescentou que muitos foram feitos em nome de parentes e amigos, tendo meramente, transitado em sua conta corrente. Contudo, deixou de comprovar, documentalmente, essas operações à Fiscalização;

- que por conseguinte, elaboramos os Quadros Demonstrativos dos Gastos Efetuados, relativos aos nos de 1991, 1992 e 1993, de nºs 08, 11 e 13, respectivamente. Considerando que em 1991 e 1992 houve gastos efetuados para aquisição do imóvel da QI 09 conjunto 7 casa 13, elaboramos o Quadro Demonstrativo nº 09, relacionando os documentos utilizados para o efetivo pagamento

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 08/04/96, a sua peça impugnatória de fls. 883/937, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base nos seguintes argumentos:

- que preliminarmente, cabe salientar que em nenhum momento, franqueei à Receita Federal acesso às minhas contas bancárias, pelo que, configurou-se a quebra de meu sigilo bancário a implicar na nulidade do procedimento administrativo que constituiu o suposto crédito tributário;

- que é pacífico na jurisprudência de nossos tribunais superiores, a nulidade decorrente deste procedimento viciado, conforme exemplifica o Acórdão proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo;

- que é imperativo notar que o aresto acima não trata de inconstitucionalidade ou invalidade de qualquer lei, de modo que sua aplicação não fosse



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

possível na esfera administrativa. Muito pelo contrário, como já consta de sua ementa, trata-se de uma interpretação integrada e sistemática, quer dizer, ali está afirmado que o significado e o alcance dos dispositivos legais em que pensa o Fisco estar amparado não autorizam a conclusão por ele tirada;

- que portanto, a mencionada decisão firma importante posicionamento quanto à quebra do sigilo bancário: I) - somente com autorização judicial pode a Fiscalização solicitar à instituição financeira extratos da conta corrente bancária mantida pelo contribuinte; II) - demais informações que não impliquem quebra do sigilo bancário, devem ser solicitadas por autoridade competente, no caso, o Delegado da Receita Federal, desde que tenha havido, anteriormente, instauração de processo segundo a legislação de regência;

- que a quebra do sigilo bancário sem que fossem tomadas as providências fixadas pela legislação de regência, magistralmente interpretadas pelo Poder Judiciário, culminando com a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, torna nulo, de pleno direito, o Auto de Infração atacado;

- que a pessoa física não está obrigada a guardar registros contábeis de suas movimentações e, inclusive, dada a tragédia inflacionária que assolava o país, todos eram obrigados a fazer verdadeira "ginástica" com o dinheiro, sacando, depositando, aplicando, desaplicando, comprando, vendendo, etc., para conseguir manter o poder aquisitivo da moeda em seu poder;

- que é certo que eu poderia comprovar a origem dos depósitos, todavia, mesmo que não houvesse os empecilhos acima, há um óbice intransponível de caráter moral e legal, acima de tudo, constitucional: o direito à intimidade;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

- que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.";

- que é indiscutível, pois, que I) - existe a tutela constitucional específica para o direito à intimidade; II) - que tal proteção insere-se dentro do âmbito dos direitos da personalidade, ou direitos individuais;

- que assim, não pode o contribuinte atender à solicitação de violentar sua intimidade, demonstrando, uma a uma, a origem dos depósitos em sua conta;

- que portanto, como demonstrado no início da presente e à luz da reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes se é lícito presumir a omissão de rendimentos a partir da análise de extratos bancários, tanto mais ilícita a exigência de que o contribuinte agrida o seu sagrado direito de intimidade, aviltando e abatendo-lhe a honra;

- que tendo sido obtidas as informações quanto às minhas movimentações bancárias por meios ilícitos, são elas inadmissíveis, ex vi do disposto no artigo 5º, LVI e 37, caput, da Constituição Federal;

- que assim, se a autuação teve por base e elemento descortinador as diligências realizadas junto a instituições financeiras ao arrepio das normas vigentes, toda a atividade fiscalizatória ficou contaminada;

- que quanto a discussão do mérito tem-se que a prática de lançar Imposto sobre a Renda com base exclusivamente em extratos de contas bancárias, antes corriqueira na fiscalização e sempre repudiada pela justiça, veio a ser reprovada pelo Decreto-lei nº 2.471/88, que vedou tais procedimentos, determinando o cancelamento de todas as exigências fiscais assim embasadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

- que desta forma, ante as decisões do Supremo tribunal Federal de Recursos, remansosas na afirmação, por exemplo, da inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.047/83; da cobrança da contribuição ao Finsocial no mesmo exercício de sua instituição; da atualização monetária das parcelas do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas do exercício de 1987, determinada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, etc., o Governo Federal decidiu editar Decreto-lei extinguindo os processos que objetivaram a cobrança de créditos tributários contrários às mencionadas decisões;

- que sem isto, a administração pública federal continuaria a efetuar o lançamento de tributos com base em dispositivos declarados inconstitucionais pela Corte Suprema. E a defesa destes lançamentos frente ao Poder Judiciário resultaria melancolicamente contrária aos interesses gerais e permanentes da administração, impondo à União Federal pesados ônus de sucumbência e, ainda, sobrecarregaria o Poder Judiciário com execuções fiscais fadadas ao fracasso;

- que com efeito, a Súmula 182 do TRF é antiga, fartamente conhecida, e expressa o pensamento reiterado e unânime do extinto Tribunal Federal de Recursos, recolhendo igualmente orientação do Supremo Tribunal Federal, ambos os tribunais inadmitindo a utilização do simples somatório dos depósitos bancários com expressão de renda ou fato gerador do imposto de renda;

- que na verdade, não há discrepância quanto aos fatos que serviram de base à autuação. Ocorre, entretanto, que esses fatos não evidenciam, de nenhuma maneira, o auferir receita por mim e, portanto, são inservíveis para provar a omissão dessa receita;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

- que em termo jurídicos: não se fez presente prova plena do fato imputado; o Fisco apoiou-se exclusivamente em indício, que seria exatamente a existência de depósitos bancários na minha conta. Partindo desse fato conhecido, o Fisco saltou, por presunção ou inferência, para a conclusão de que omitira receita, que é fato desconhecido, e sobre ele lançou o tributo;

- que a presunção, no direito tributário, somente pode ser admitida com graves restrições, e desde que estabelecida na lei. A doutrina no particular é farta. No mesmo sentido a jurisprudência. O próprio Ministério da Fazenda, através do Primeiro Conselho de Contribuintes e a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem seguidamente acentuado a necessidade de observância fiel dos princípios de estrita legalidade e de tipicidade cerrada, cuja raiz está exatamente nas normas inscritas na Constituição e no Código Tributário Nacional, segundo as quais somente a lei pode definir incidências tributárias, o lançamento é atividade vinculada, e o fato gerador da obrigação tributária é aquela situação definida em lei como necessária e suficiente para o nascimento da obrigação;

- que no caso ora submetido a julgamento trata-se de hipótese para a qual a legislação não estabeleceu presunção de auferimento de receita. Por conseqüência, a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração tem apoio exclusivamente na "presumptio hominis", e não encontra lastro na legalidade estrita, afrontando ademais a norma inscrita no artigo 142 do CTN, por desatendida a vinculação que ali se fez integrar à própria definição de lançamento;

- que é curial que somente cabe invocar o artigo 6º da Lei nº 8.021/90 quando constatada a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível. Ocorrendo essa hipótese, ademais, a lei comanda o procedimento a ser adotado pelo Fisco: pode ele presumir o auferimento de renda e deve necessariamente notificar o contribuinte, para que se instaure "o devido processo fiscal de arbitramento";



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

- que pretende o Fisco que a expressão "para o devido processo fiscal de arbitramento" contida no parágrafo 3º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, não tenha qualquer sentido;

- que na verdade, essas considerações nem têm lugar no caso, porque ausente o pressuposto que viabiliza esse arbitramento: a constatação dos sinais exteriores de riqueza pela realização de gastos incompatíveis com a renda declarada do contribuinte. É o comando claro constante do caput do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 combinado com a definição de sinais exteriores de riqueza contida no seu parágrafo 1º;

- que como é fácil concluir, a tributação efetuada com fulcro no artigo 6º, da Lei nº 8.021/90, deve resultar da prova apresentada pela Fiscalização, no sentido de que o contribuinte realizou gastos incompatíveis com os rendimentos percebidos e declarados. Somente após produzida tal prova é que a Fiscalização estará autorizada a arbitrar os rendimentos presumidamente percebidos, em montante suficiente para dar sustentação ao volume de gastos realizados em cada período-base. Os depósitos bancários, quando não comprovada a origem dos recursos, podem ser tomados como base para o arbitramento dos rendimentos, mas apenas nessa restrita hipótese;

- que com efeito, basta que seja feita uma leitura atenta do denominado "Relatório Fiscal", para se concluir que as operações rigorosamente investigadas pela Fiscalização restaram plenamente comprovadas, ou seja, as permutas de diversos imóveis estão comprovadas e foram admitidas naquele documento. Pode-se perceber, ainda, que o objetivo não era de se apurar eventual acréscimo patrimonial a descoberto, mas sim de tributar, a qualquer custo, a pessoa física do impugnante, o que acabou por acontecer tendo por base exclusivamente a sua movimentação bancária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

- que na ausência de qualquer "gasto" injustificado, não pode o Fisco aplicar a regra contida no "Caput" do artigo 6º, citado. Ademais, ainda se constatado e apontado o "gasto" em excesso deve o Fisco arbitrar a renda presumida mediante a utilização da modalidade de arbitramento mais favorável ao contribuinte;

- que se, como no caso, por nenhuma das modalidades alternativas se alcança quantificar qualquer renda excedente à apontada no Auto de Infração aqui impugnado, resta inequívoco que o Fisco não só deixou de utilizar a modalidade de "arbitramento" mais favorável ao contribuinte para, ao contrário, adotar a única que lhe pode ser contrária. Na verdade é obvio que nenhuma das outras modalidades de arbitramento, no caso, conduziria à apuração de qualquer crédito tributário. Assim, o Fisco procedeu em franca colisão com a regra legal que rege sua competência;

- que então, resta cabalmente demonstrado que tanto a Jurisprudência administrativa, quanto a Jurisprudência judicial, continuam unânimes em rechaçar o lançamento de imposto sobre a renda com fundamento em extratos e/ou depósitos bancários;

- que dentre os equívocos cometidos avulta o da realização do levantamento mensal do suposto crédito tributário, como se obrigadas as pessoas físicas, no período, a apurar, declarar e oferecer mensalmente à tributação seus rendimentos;

- que estaria o Fisco somando à presunção de auferimento de renda, a presunção de que adveio de pessoas físicas, ou atribuindo-lhe tipicidade de exceção;

- que na verdade, o critério de mensalidade foi adotado no levantamento fiscal, desassistido de qualquer fundamentação. Vem no vazio e por isso impede a contradita precisa às razões que conduziram a Fiscalização a um tal procedimento, se é que existem;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

- que nos termos do artigo 8º da Lei nº 7.713/88, com alterações posteriormente introduzidas, a pessoa física que tenha recebido, de outra pessoa física, rendimentos e ganhos de capital efetivamente percebidos e que não tenham sido tributados na fonte, fica sujeita ao pagamento do Imposto de Renda calculado segundo o artigo 25 da citada lei;

- que demais, a própria Fiscalização admite que está a tributar recursos recebidos de terceiros, pessoas jurídicas, o que implica concluir pela inaplicabilidade dos dispositivos legais invocados, vez que os mesmos, por expressa determinação legal, dizem respeito a rendimentos efetivamente percebidos de pessoas físicas;

- que é importante ressaltar, que impugno esse levantamento, seu critério de realização, e respectivas decorrências, suscitando ainda a preliminar de cerceamento do direito de defesa caracterizado pela falta de fundamentação fiscal, cerceamento que conduz não só à nulidade do processo, nos termos do disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, mas também à nulidade do próprio ato administrativo de lançamento, imotivado no particular;

- que de plano deve ser ressaltado que inexistente em nosso ordenamento jurídico comando legal que autorize a Fiscalização a exigir da pessoa física, sem que ocorram circunstâncias especiais e específicas, comprovação da origem dos recursos depositados em conta corrente bancária, ainda mais quando se pretende sejam apresentados documentos hábeis, coincidentes em datas e valores, como está ocorrendo no caso concreto;

- que as contas bancárias verificadas pelo Fisco não se articulam com os meus gastos - razão por que o lançamento não os invocou - pelo simples motivo de que e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

maior parte dos recursos ali movimentados não me pertencem, nem jamais me pertenceram, na parte incomprovada;

- que para corroborar todas as afirmativas feitas no sentido de que as permutas efetivamente ocorreram, basta consultar os autos do presente processo para se constatar que a própria Fiscalização levantou a alienação do imóvel adquirido pelo impugnante;

- que a operação transcorreu dentro da mais absoluta normalidade. Com efeito, participei de um Leilão de Imóveis promovido pela ELETRONORTE. Meu lance foi vencedor. Desta forma, adquiri o imóvel em questão com financiamento em condições extremamente vantajosas. No entanto, pouco tempo depois, percebi que as prestações tornavam-se excessivas para o meu orçamento. Decidi repassar o financiamento, alienando o referido imóvel;

- que a acusação que me foi feita, seria de que os valores pagos pelo Sr. Tartuce, por intermédio de uma de suas empresas, na verdade eram rendimentos a mim pagos, isto é, que o imóvel em questão sempre foi meu, porém foi pago pelo Sr. Tartuce. Desta forma, estaria configurado a omissão de tais rendimentos de minhas declarações a Receita Federal;

- que ao contrário do que aconteceu com a aquisição do imóvel, em relação esmiuçou todos os elementos da operação e de todas as pessoas nela envolvidas, neste aspecto limitou-se a Fiscalização a arrolar os depósitos e/ou créditos efetuados em minha conta corrente, a requerer cópias dos cheques emitidos, a arrolar os beneficiários, e a intimar-me para esclarecer a razão de cada um dos lançamentos efetuados;

- que não se preocupou a Fiscalização em averiguar os esclarecimentos prestados por mim, não a impressionou o fato de que mais de 70% de minha movimentação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

financeira ser com empresas ligadas a automóveis, não a impressionou as incontáveis coincidências de datas e valores entre terceiros e empresas administradoras de consórcio, lojas de carros, cheques vinculados a compra de automóveis de terceiros, enfim, não foi feita qualquer diligência para averiguar fatos.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que a tributação dos rendimentos omitidos somente foi realizada depois da colheita exaustiva de outras informações e da confirmação de diversos lançamentos, e ainda pelo comportamento omissivo do impugnante que, quando solicitado a prestar informações que clareassem sua situação ou infirmassem a presunção de que quem tem dinheiro em banco deve tê-lo recebido de alguém (como renda, se outra qualificação não for comprovada), algumas vezes omitiu-se completamente em fazê-lo e, outras vezes, valeu-se de evasivas. Vez alguma comprovou que os valores depositados ou despendidos não derivaram de rendimentos;

- que de todo o modo, a suposta permuta não passa de alegação sem prova, feita pelas partes interessadas, e portanto sem valor probante. Tratava-se antes de aquisição de bens com recursos de terceiros - fornecidos pelo Sr. Wigberto Tartuce, no caso referido às fls. 315/337. Ou seja, os recursos fornecidos para aquisição do imóvel situado na QI 9, conjunto 7, casa 13, não se podem dizer constitutivos de permuta imobiliária;

- que ao contrário do que sustenta o contribuinte, a inoponibilidade do sigilo bancário perante o fisco é prevista na legislação complementar brasileira, especialmente na que ele indevidamente aponta como a negando. Admitir o contrário seria manietar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

administração pública, impedindo-a de fazer as investigações necessárias e convertendo provas robustas e irresponsáveis em um nada jurídico;

- que de fato, admitir que o cidadão que eventualmente sonegue impostos tenha um refúgio no sistema bancário, ao qual somente poderia ter acesso mediante ordem judicial equivale a dizer que o mal pode ser realizado impunemente, com base na lei e na Constituição;

- que a ilicitude na obtenção das provas no processo, segundo o impugnante, residiria no fato de a infração estar protegida pelo sigilo bancário, protegido pela Constituição. Todavia, o dispositivo constitucional que pretensamente o apoiaria na verdade não apenas não impede a obtenção dos dados onde quer que estejam, como ainda é confirmado por outro dispositivo da mesma Constituição: o direito do fisco, e mais do que isso o dever, de investigar a existência dessas informações;

- que os direitos individuais não estão sendo desrespeitados quando o sigilo bancário é quebrado para restabelecer a desigualdade tributária perdida quando um sonegou e o outro não. Ao contrário, o direito à igualdade estará, somente assim, assegurado;

- que nos termos da lei, o sigilo bancário será descortinado sempre que houver processo instaurado e a autoridade fiscalizadora considerar necessário;

- que tanto é assim que o Código Tributário Nacional prevê expressamente a obrigação de, mediante intimação escrita, os "bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras" fornecerem "todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros" (art. 197, inciso II);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

- que tanto não há sigilo a opor ao fisco, que a lei bancária (Lei nº 4.595/64) prevê, no mesmo artigo que trata do segredo bancário, que os bancos são obrigados a fornecer à autoridade fiscal os dados de que ela necessite, bastando que os requisite mediante indicação da existência de processo instaurado contra o contribuinte cujas contas deseje (art. 38);

- que de fato, a tributação ocorreu não em relação aos depósitos bancários, mas sim relativamente aos gastos efetuados pelo contribuinte. Esses gastos foram devidamente cotejados com outras informações, foram objeto de consulta ao contribuinte (que não apresentou justificção que afastasse a presunção de que quem gasta é porque auferiu rendimentos suficientes para poder gastar) e foram joeirados pela Fiscalização, que terminou por tomá-los por base para a tributação, nos termos da lei;

- que do arbitramento assim efetuado teve ciência o contribuinte, para esclarecer a sua base e para eventualmente impugná-la. Como sequer apresentou alternativa de menor valor, de modo que esta poderia substituir aquela no arbitramento, o único levantamento disponível não podia deixar de prevalecer;

- que quanto à argumentação relativa ao descabimento de presunções em Direito Tributário, cabe aduzir que a impropriedade do emprego delas apenas ocorre quando falte lei que as imponha, devido ao princípio da legalidade. Quando, porém, a própria lei determina o emprego da presunção, ela é legítima, dentro dos limites por ela estabelecidos;

- que não nega a jurisprudência o direito do fisco utilizar-se dos depósitos bancários como meio de prova do auferimento de renda. Apenas não aceita que os próprios depósitos sejam tributados, sem consideração a outros meios de prova. A esses outros meios, no caso, foram extensivamente utilizados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

- que o certo porém é que os rendimentos, cuja origem não-tributável o contribuinte não logrou comprovar, não foram submetidos a tributação na fonte, estando sujeitos, por isso, ao recolhimento mensal o respectivo imposto;

- que o fato de as prestações de imóvel adquirido pelo impugnante à ELETRONORTE serem pagas pelo Sr. Tartuce ou suas empresas vem explicando como devendo-se à venda particular do referido imóvel. Assim, o Sr Tartuce não estaria pagando por imóvel do impugnante, e sim por imóvel seu, adquirido por instrumento particular. A ELETRONORTE vendeu-o ao impugnante. Este, sem poder ceder por escritura pública os direitos relativos ao imóvel (porque a ELETRONORTE não aceitaria a cessão pelo mesmo preço por que o vendera ao impugnante, e para evitar o pagamento do imposto de transmissão), teria efetivado essa cessão mediante procuração em causa própria, outorgada a Tartuce;

- que mister se faria, para que o documento apontado como indicativo de procuração em causa própria pudesse ser tido como válido (formado à data que nele consta, e não em data posterior), que ele atendesse a um dos incisos do artigo 370 do CPC, pois o fisco é terceiro, e em relação a esse terceiro não vale a data constante do instrumento;

- que é digno de ser mencionado que o sujeito passivo, que afirma ter efetuado inúmeras transações com veículos, intermediando as operações de compra e venda, não trouxe aos autos a comprovação de sequer uma delas. Ademais, se a justificativa apresentada pelo contribuinte explica a origem lícita dos rendimentos, não o exonera entretanto do dever de pagar o imposto de renda respectivo.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Exercício 1992, 1993 e 1994 ,  
anos-base 1991, 1992 e 1993.**

**SIGILO BANCÁRIO**

Inoportunidade ao fisco, nos termos do Código Tributário Nacional e da Lei Bancária. Depósitos bancários podem ser legitimamente utilizados como elemento ancilar ou de partida para arbitramento de renda.

**ARBITRAMENTO DE RENDA A PARTIR DOS GASTOS COM RECURSOS  
DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Legitimidade. Meio lícito, previsto na legislação específica. Utilização do método mais favorável ao contribuinte, quando mais de um for cabível.

**TRIBUTAÇÃO MENSAL**

Submissão dos rendimentos não declarados ao regime de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 2º, 3º, § 1º, 8º; Lei nº 8.134, de 1990, arts. 1º e 2º).

**DOCUMENTO PARTICULAR**

A data dos documentos particulares somente pode ser oposta a terceiros nos casos do art. 370 do CPC. Assim, a alegação de transferência de imóvel por documento particular precisa ser demonstrado com exibição do instrumento, cuja data seja assim comprovável.

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 06/08/96, conforme Termo constante às folhas 983/985, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (04/09/96), o recurso voluntário de fls. 988/1.010, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pela preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância, por entender que na impugnação restou sobejamente comprovado que os pagamentos realizados por W. V. Tartuce à ELETRONORTE, relativos à aquisição do imóvel sito à SHIS, quadra 09, conjunto 07, casa 13, não configuravam rendimentos do sujeito passivo. Todavia, a Decisão silenciou sobre as evidências dos fatos, merecendo, portanto, ser anulada, em consonância com a jurisprudência pacífica desse Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

Em 23/12/96, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Helbert de Oliveira Coelho, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Brasília - DF, apresenta às fls. 1.015/1.017 as Contra-Razões ao Recurso Voluntário, que, em síntese, diz:

- que quanto à decisão da autoridade julgadora de primeira instância, doc. de fls. 939/981, proferida em decorrência da impugnação apresentada pelo interessado, entende esta Procuradoria que tal documento não merece quaisquer reparos, eis que brilhantemente fundamentado, com fulcro na legislação de regência da matéria;

- que pede vênia esta Procuradoria para acrescentar, apenas, o seguinte comentário quanto à caracterização do depósito bancário como omissão de rendimentos, bem como sobre o aspecto da "quebra do sigilo bancário", enfatizada pelo interessado em sua peça recursal;

- que o recorrente parece desconhecer, "data vênia", que o DL nº 2.471/88, em seu art. 9º, VII, proibia o lançamento de ofício com base no exame exclusivo de extratos bancários. No entanto, tal dispositivo foi revogado pelo art. 6º da Medida Provisória nº 115, de 13/03/90.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Estão em julgamento duas questões: as preliminares pela qual o recorrente pretende ver declarada a nulidade do procedimento fiscal, bem como a decisão da autoridade singular, e outra relativa ao mérito da exigência do item nº 02 do Auto de Infração de fls. 01/14, denominado Sinais Exteriores de Riqueza, já que não há, nos autos, manifestação contrária quanto a irregularidade do item 01 do Auto de Infração, denominado Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Jurídicas.

Não colhe a preliminar de nulidade do Auto de Infração argüida pelo recorrente, ao argumento de que a autoridade lançadora teria obtido as provas por meio ilícito, através da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial. Senão vejamos:

A argumentação do recorrente é de que o procedimento fiscal não tem amparo legal, para tanto, alega, inicialmente, que o fornecimento de extrato bancário aos autuantes não tem assente em lei, pois somente com autorização judicial pode a Fiscalização solicitar à instituição financeira extratos de contas bancárias mantidas pelos contribuintes e, posteriormente, cita que demais informações que não impliquem quebra do sigilo bancário, devem ser solicitadas por autoridade competente, no caso, o Delegado da Receita Federal, desde que tenha havido, anteriormente, instauração de processo segundo a legislação de regência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

Nos termos da lei, o sigilo bancário será quebrado sempre que houver processo instaurado e a autoridade fiscalizadora considerar necessário, pois é sabido que os estabelecimentos bancários não poderão eximir-se de fornecer à fiscalização, em cada caso especificado pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, cópias das contas correntes de seus depositantes ou de outras pessoas que tenham relações com tais estabelecimentos, nem de prestar informações ou quaisquer esclarecimentos solicitados, se a autoridade fiscal assim o julgar necessário, tendo em vista a instrução de processo para qual essas informações são requeridas.

A lei nº 8.021/90 revoga, para fins fiscais, a obrigatoriedade das instituições financeiras a conservar sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, estabelecido no art. 38 da Lei nº 4.595/64. Este último dispositivo legal já estabelecia em seus parágrafos 5º e 6º que:

“ 5º - Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

6º - O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.”

O texto acima que é parte da lei que estruturou o Sistema Financeiro Nacional, estabelece com clareza a obrigatoriedade que os bancos tinham de permitir aos agentes fiscais o exame dos registros de contas de depósitos. Para isto, bastaria demonstrar a existência de processo fiscal e declarar que tal documentação era indispensável a investigação em curso. Desta forma, fica demonstrado que, já em 1964, os bancos estavam obrigados a fornecer à fiscalização documentação a respeito de transações com seus clientes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

Já em 1966, a Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) promoveu alterações no dispositivo acima transcrito, eliminando a exigência de prévia existência de processo. No art. 197 o Código Tributário Nacional dispõe:

"Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

.....  
II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras."

Após a edição do Código Tributário Nacional, o Decreto nº 1.718/79 reforçou a obrigatoriedade que têm os bancos de prestar informações às autoridades fiscais. No art. 2º daquele ato legal foi estabelecido:

"Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob administração do Ministério da Fazenda, ou quando solicitados a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as Companhias de Seguros, e demais entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações para a mesma fiscalização."

Atualmente sob o comando da Lei nº 8.021/90, que diz:

"Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

Parágrafo único - As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º."

Os dispositivos legais acima citados, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dão respaldo ao procedimento da fiscalização. Por esta razão, rejeita-se o argumento de que os documentos bancários foram obtidos de forma ilícita. O sigilo bancário, face a farta legislação existente, não pode ser argüido com a finalidade de negar informações ao fisco.

Assim, está afastada a pretensa quebra de sigilo bancário, pois há permissão legal para que o Estado através de seus agentes fazendários, com fins públicos (arrecadação de tributos), visando o bem comum, possa ter acesso aos dados protegidos, originariamente, pelo sigilo bancário. Ficam o Estado e seus agentes responsáveis, por outro lado, pela manutenção do sigilo bancário e pela observância do sigilo fiscal.

Nesse sentido, leia-se a opinião de Bernardo Ribeiro de Moraes, contido no Compêndio de Direito Tributário, Ed. Forense, 1a. edição, 1984, pág. 746:

"O sigilo dessas informações, inclusive o sigilo bancário, não é absoluto. Ninguém pode se eximir de prestar informações, no interesse público, para o esclarecimento dos fatos essenciais e indispensáveis à aplicação da lei tributária. O sigilo, em verdade, não é estabelecido para ocultar fatos, mas sim, para revestir a revelação deles de um caráter de excepcionalidade. Assim, compete à autoridade administrativa, ao fazer a intimação escrita, conforme determina o Código Tributário Nacional, estar diante de processos administrativos já instaurados, onde as respectivas informações sejam indispensáveis."

Da mesma forma não colhe a preliminar de nulidade do Auto de Infração argüida pelo recorrente, ao argumento de que a autoridade lançadora teria cometido



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21

Acórdão nº. : 104-15.455

equivocos quando da realização do levantamento mensal do suposto crédito tributário, como se obrigadas as pessoas físicas, no período, a apurar, declarar e oferecer mensalmente à tributação seus rendimentos. Senão vejamos:

O que se discute nesta preliminar é a validade, ou não, da tributação mensal, quando o fisco, através de levantamentos, apura omissão de rendimentos em determinado mês do ano-calendário.

Vistos esses fatos, cabe mencionar a definição do fato gerador da obrigação tributária principal que é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN).

Esta situação é definida no art. 43 do CTN, como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, que no caso em pauta é a omissão de rendimentos.

Ocorrendo o fato gerador, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142).

Ainda, segundo o parágrafo único, deste artigo, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, ou seja, constitui procedimento vinculado à norma legal. Os princípios da legalidade estrita e da tipicidade são fundamentais para delinear que a exigência tributária se dê exclusivamente de acordo com a lei e os preceitos constitucionais.

Assim, o imposto de renda somente pode ser exigido se efetivamente ocorrer o fato gerador, ou, o lançamento será constituído quando se constatar que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

concretamente houve a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Desta forma, podemos concluir que o lançamento somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes, ou quando os esclarecimentos prestados forem impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Ora, no presente caso, a tributação levado a efeito baseou-se em levantamentos de fluxo bancário, através do qual a Fiscalização utilizou-se de comparações entre os ingressos de recursos na conta corrente (depósitos de numerários) e saídas de recursos da conta corrente (consumo/gastos/aplicações/transferências de numerários) e, onde, facilmente, se constata que houve a disponibilidade econômica de renda maior do que a declarada pelo suplicante, caracterizando omissão de rendimentos passíveis de tributação.

A questão em exame impõe ao intérprete a necessidade preliminar de enquadrar a norma a ser interpretada no ramo do direito positivo em que está inserida.

Com efeito, quando o Código Tributário Nacional, em seu art. 108, se referiu à interpretação e integração da legislação tributária o fez de forma a não autorizar o intérprete na escolha indiscriminada dos vários métodos de hermenêutica à sua disposição, mas, ao contrário, lhe impôs uma rígida hierarquia de regras.

A primeira delas, a analogia, a doutrina tem como pacífico que sua aplicação decorre da seguinte operação mental: (Washington de Barros Monteiro - Curso de Direito Civil - Parte Geral - 11ª Edição - Editora Saraiva - pag. 44)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

“De determinada norma, que regula certa situação, parte o intérprete para outra regra, ainda mais genérica, que compreenda não só a situação especificamente prevista, como também a não prevista.”

Entretanto, para que se permita o recurso à analogia é preciso que o fato considerado não tenha sido especificamente objetivado pelo legislador, o que vale por dizer, que a fato não previsto se adotará norma que regule situação semelhante.

Por outro lado, há que se considerar o caráter de exceção implícito na norma em exame, e, neste caso, é pertinente e relevante a advertência de Washington de Barros Monteiro, que citando Andréa Torrente, acrescentou:

“... as normas de exceção são disciplinadas pelas de caráter geral, inexistindo, pois, motivo que justifique o apelo a analogia, que pressupõe não esteja contemplado em lei alguma o caso a decidir.”

A segunda regra, caso a lei não forneça elementos suficientes para a construção analógica, implica em fazer com que o intérprete venha a se socorrer dos princípios gerais de direito tributário, o que vale dizer, pesquisar noutras leis tributárias, de caráter geral, que integram o sistema fiscal do país.

Feitos estes esclarecimentos, cabe afirmar que a expressão “Omissão de Rendimentos” deve ser interpretada à luz do direito positivo fiscal, e, sobre este prisma, será considerado omitido todo o rendimento não oferecido à tributação.

Todavia, se da análise da lei de regência (Leis nº 7.713/88) não impõe esta conclusão, com suficiente clareza, a ponto de acomodar o intérprete no limite de seus comandos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

Neste caso, cabe o concurso de outras normas de caráter geral, trilhando os passos autorizados pelo CTN, com o objetivo de extrair o verdadeiro alcance da expressão “Omissão de Rendimentos”.

A questão poderia ser resolvida, se fosse o caso, quando recorre o intérprete ao disposto no art. 676, inciso III do RIR/80 ou o art. 889, inciso III do RIR/94, que, ao normatizar o lançamento de ofício, estabelece que esse procedimento será adotado quando a declaração do contribuinte for inexata, considerando-se como tal, a que contiver ou omitir qualquer elemento que implique em redução do imposto.

Ora, se o contribuinte não declarou os rendimentos cabe considerá-los como omitidos, pois a omissão sempre deverá ser entendida, sob o ponto de vista fiscal, como todo e qualquer procedimento que implique em não se praticar ato que a lei determine seja praticado.

Finalmente, há de se considerar o caráter excepcionalizante da norma em exame e, neste caso, deve-se sempre estar atento para o princípio de hermenêutica que orienta no sentido da prevalência, entre as normas que excepcionalizam, do objetivo sobre o subjetivo. Assim, não cabe ao intérprete distinguir, onde a lei não fez distinção, nem, tão pouco, interpretar os seus comandos com base em aspectos subjetivos sob a justificativa que esta era a intenção do legislador.

Portanto, o que deve prevalecer é a vontade do sistema em que a norma está inserida e não a vontade do intérprete.

Diz a norma legal que rege o assunto:

“Lei nº 7.713/88:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Artigo 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Artigo 3º - O Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

Lei nº 8.134/90:

Art. 1º - A partir do exercício-financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

.....  
Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

.....  
Lei nº 8.021/90:

Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte."

Como se depreende da legislação anteriormente citada o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Assim, entendo que os rendimentos omitidos apurado, mensalmente, pela fiscalização, a partir de 01/01/89, está sujeita à tabela progressiva mensal.

Também, não colhe a preliminar de nulidade da decisão da autoridade singular argüida pelo recorrente, ao argumento de que na impugnação restou sobejamente comprovado que os pagamentos realizados por W. V. Tartuce à ELETRONORTE, relativos à aquisição do imóvel sito à SHIS, quadra 09, conj. 07, casa 13, não configuravam rendimentos do sujeito passivo e que a decisão silenciou sobre a evidência dos fatos. Senão vejamos:

Sobre este assunto consta no Relatório da Fiscalização o seguinte:

\*- que em diligência realizada junto à ELETRONORTE S/A, obtivemos a planilha e os recibos dos pagamentos das prestações do imóvel QI 09 Conjunto 07 - Casa 13 (documentos nºs 39 e 39-A a 39-I), arrematado pelo Sr Osvaldo José de Souza, em leilão realizado pela ELETRONORTE S/A. Verificamos que o valor total do imóvel era de Cr\$ 39.000.000,00 para ser pago da seguinte forma: uma caução, no valor de Cr\$ 3.900.000,00 e 10 prestações mensais e consecutivas, corrigidas conforme estabelecido na ata do leilão e escritura pública de compra e venda (documento nº 40);

- que desta forma, intimamos o Sr. Osvaldo José de Souza, em 12/05/95 (documento nº 19) e reiteramos a intimação, em 29/06/95 (documento nº 20), para esclarecer e comprovar a origem dos recursos aplicados no pagamento do imóvel, tendo em vista que os valores pagos a título de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº : 104-15.455

cauções e prestações (Cr\$ 60.220.206,83, em 1991, e 59.546,23 UFIR, apenas em janeiro e fevereiro de 1992) extrapolavam os recursos recebidos e declarados, como servidor público do Ministério da Fazenda cujo montante foi de Cr\$ 15.787.330,00 em 1991, conforme Declaração IRPF/92 (documento nº 41), e 60.625,32 UFIR, em todo o ano de 1992, conforme Declaração IRPF/93 (documento nº 42);

- que o contribuinte, em respostas de 06/06/95 (documento nº 21) e 10/08/95 (documento nº 22) alegou ter pago apenas a caução e as quatro primeiras parcelas com recursos oriundos de empréstimos e dívidas, de economias em virtude de recebimento de bolsa de estudo no exterior (Itália), além da percepção de proventos e, que, por não possuir condições de arcar com o pagamento das parcelas restantes, este encargo foi transferido para o comprador, Sr, Wigberto Tartuce;

- que em análise das Declarações IRPF/91 e IRPF/92, podemos constatar, contudo, que o contribuinte não declarou valores relativos a Dívidas e Ônus Reais, nem tampouco apresentou documentos de instituições financeiras e/ou particulares que caracterizassem a operação de empréstimo;

- que quanto aos "dólares" provenientes de bolsa de estudo, verificamos que na Declaração IRPF/91, em "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis", o valor declarado de Cr\$ 545.653,00 correspondia a apenas 1/7 do valor pago na caução, no montante de Cr\$ 3.900.000,00;

- que realizamos diligências junto ao Banco Mercantil e Industrial, Banco do Brasil S/A e Banco Mercantil do Brasil, obtendo cópias dos cheques referentes às prestações identificadas na planilha e recibos, fornecidos pela ELETRONORTE S/A. Porém, em relação aos Bancos Bradesco, Bamerindus, Citibank e Banestado S/A não foi possível a obtenção dos documentos solicitados, por estarem, os mesmos, resguardados por liminar, concedida em Mandado de Segurança;

- que constatamos, a partir da análise da planilha e também do extrato bancário da conta corrente nº 553.557-0, mantida pelo contribuinte no Banco do Brasil S/A, que os pagamentos efetuados à ELETRONORTE S/A, sempre foram feitos com recursos provenientes de outras origens, que não os rendimentos constantes de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física;

- que para o pagamento da caução (documento nº 43), o contribuinte teve aportados à sua conta corrente, em 27/03/91 e 01/04/91, depósitos em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

cheques efetuados, pelas pessoas jurídicas Aguiar Veículos Ltda. e Zambrotti Veículos Ltda. (documentos nºs 43-A, 43-B, 43-C);

- que para o pagamento da 1ª parcela, o cheque utilizado foi um cheque administrativo do Banco Mercantil de Crédito, também de pessoa jurídica, denominada Diniz Automóveis Ltda. (documentos nºs 44-A, 44-B), cuja origem o contribuinte não comprovou;

- que a 2ª parcela foi paga com cheque do Banco Bradesco S/A, cuja conta desconhecemos a titularidade. Em virtude da liminar já mencionada, intimamos o contribuinte (documento nº 45) a apresentar a cópia do cheque referente a esta 2ª prestação, mas o mesmo, até a presente data, não nos apresentou. Anexamos, entretanto, o recibo da ELETRONORTE S/A com vistas a comprovar esse pagamento (documento nº 39-B);

- que as 3ª e 4ª parcelas foram pagas em 18/07/91, através de cheque do contribuinte, do Banco Bamerindus S/A, com recursos provenientes de um empréstimo contraído pelo mesmo, conforme documento por ele fornecido (documento nºs 46-A e 46-B). No entanto, o mesmo empréstimo foi quitado em 21/08/91, através de recursos aportados à sua conta corrente do Banco do Brasil S/A, pela empresa W. V. Tartuce S/A Marketing e Edificações (documento nº 47);

- que as 5ª, 6ª e 7ª parcelas foram pagas com cheques emitidos pelo contribuinte, de sua conta corrente no Banco do Brasil S/A (documentos nºs 48, 49 e 50). Porém, nas mesmas datas dos pagamentos, ingressaram recursos da empresa W.V. Tartuce S/A, na mesma conta corrente (documentos nºs 48-A, 49-A e 50-A);

- que as 8ª, 9ª e 10ª parcelas foram pagas diretamente à ELETRONORTE S/A, com cheques do Banco Industrial e Comercial pela empresa W. V. Tartuce Marketink e Edificações S/A (documentos nºs 51, 52 e 53);

- que assim, constatamos que a aquisição da casa arrematada da ELETRONORTE S/A, em nome do Sr. Osvaldo José de Souza, não foi feita com recursos próprios, já que os pagamentos efetuados foram feitos com recursos de terceiros, através de depósitos efetuados em sua conta bancária, ou através de cheques de pessoas jurídicas entregues diretamente à ELETRONORTE S/A, conforme comprovam os documentos anexados ao presente Auto de Infração;

- que com vistas a reafirmar nossa constatação, solicitamos à W. V. Tartuce S/A Marketing e Edificações os Livros Diários relativos aos períodos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

1991 a 1992 e verificamos que as parcelas de nºs 3 a 10, foram pagas, realmente, com recursos desta empresa, cuja contabilização foi escriturada apenas com valores a débito da conta caixa matriz e a crédito da conta Banco Industrial e Comercial, descaracterizando, dessa forma, qualquer aquisição ao imobilizado da mencionada Pessoa Jurídica (documentos nºs 47-A, 48-B, 49-B, 50-B, 51-A, 52-A e 53-A);”

Entendo que esta matéria foi devidamente investigada pela fiscalização e a decisão da autoridade singular abordou o assunto com detalhes, não vejo onde existe falha para que torne nula a decisão. Se o recorrente entende que não lhe foi satisfatório, talvez seja ele o maior culpado. Senão vejamos:

Às fls. 296/305 consta as Declarações de Rendimentos IRPF anos-base 1991 e 1992, onde verifica-se, facilmente, que o referido imóvel estava registrado na declaração de bens e direitos, sendo que a sua saída (baixa), somente, foi dado no ano-base de 1992, ou seja, após o recorrente ter pago todas as prestações para a ELETRONORTE, e nada consta no Quadro Dívidas e Ônus Reais que o Sr. Wigberto Tartuce ou sua empresa W. V. Tartuce S/A, houvesse adiantado para o recorrente as quantias pagas.

Ora, embora a Lei Civil condicione a eficácia da operação de transmissão de bem imóvel à existência de escritura pública e à sua inscrição no Registro de Imóveis, para ter plena validade perante terceiros, para a Legislação Tributária ocorre alienação e aquisição em qualquer operação que importe em transmissão ou promessa de transmissão de imóveis, a qualquer título, ou na cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, ainda que efetuada por meio de instrumento particular não inscrito em registro público, tais como as realizadas por: compra e venda, permuta, adjudicação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos à aquisição de imóveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

No campo do direito tributário ressalta evidente que o legislador, ao dispor de forma diferente da lei civil, teve por fundamento legal as disposições dos artigos 109 e 110 do CTN e, por escopo, impedir que, por meio de artifícios utilizados pelos contratantes, fosse adiado ou mesmo obstado o surgimento do fato gerador da obrigação tributária (alienação), o que fatalmente ocorreria se somente com o registro da escritura pública fosse consumada a transmissão do imóvel, para os efeitos tributários. A par disso, como a Lei Civil confere ao contrato caráter de lei entre os contratantes (arts. 131/135), podendo cada um exigir do outro o cumprimento de sua obrigação, o documento particular é instrumento suficiente e legalmente válido para configurar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Dessa forma, se de fato existia o "contrato de gaveta", não havia motivo ou empecilho para que o recorrente não houvesse dado a baixa no imóvel em questão à época da realização do "negócio", ou seja, na data do "contrato de gaveta". Assim, entendo que não procede a alegação do recorrente.

Ademais, diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/72:

Art. 59 - São nulos:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade. A decisão foi proferida por funcionário ocupante de cargo no Ministério da Fazenda, que é a pessoa competente para decidir sobre o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

Ora, a autoridade singular cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre o suplicante, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida, conforme se constata às fls. 01/60. Como se vê, não procede a situação conflitante alegada pelo recorrente, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração ou da Decisão Singular.

Haveria possibilidade de se admitir a nulidade por falta de conteúdo ou objeto, quando o lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, ainda assim, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, ou seja, não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido. Entretanto, não é o caso em questão, pois a discussão se prende a interpretação de normas legais.

Além disso, o Art. 60 do Decreto nº 70.235/72, prevê que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

A matéria de mérito em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito, a Sinais Exteriores de Riqueza, tendo em vista o arbitramento dos rendimentos, caracterizados pela existência de gastos incompatíveis com a renda disponível. Sendo que uma parte o arbitramento teve como base os recursos adquiridos de terceiros para a aquisição do imóvel sito a QI 9, conjunto 7, casa 13, em Brasília, cuja origem não foi comprovada, e a outra em depósitos aportados em sua conta corrente nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

557.053-0 do Banco do Brasil S/A, lastreado pelos gastos/consumo, conforme consta nos demonstrativos e cópias dos cheques emitidos.

O estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei nº 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei nº 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto nº 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto nº 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Nesse contexto, passo ao exame da lide.

Quanto a transação com o imóvel sito à SHIS, quadra 09, conjunto 07, casa 13, conforme já exposto, anteriormente, na preliminar, não existe muito a comentar, já que existe contradições entre que o recorrente declarou em suas declarações de imposto de renda e o alegado em sua defesa durante as fases de fiscalização, impugnatória e recursal.

Diz o recorrente que "o comprador que se fez foi o Sr. Wigberto Tartuce, pela empresa W. V. Tartuce S/A, que apresentou proposta no sentido de permutar o valor que o Recorrente já havia pago pelo referido imóvel, por um apartamento na cidade do Rio de Janeiro. Entretanto, a ELETRONORTE negou-se a permitir a assunção da dívida por parte do Sr. Tartuce, nas mesmas condições que haviam sido anteriormente estabelecidas. Fez-se um instrumento de mandato, em caráter irrevogável e irreatável, para que a pessoa indicada pelo Sr. Tartuce pudesse transferir a qualquer tempo a propriedade do imóvel em questão. Valeu-se então, do famoso expediente que é tão comum no Sistema Financeiro de Habitação, conhecido como contrato de gaveta."

Porém, estranhamente, a sua declaração de imposto de renda do ano-base de 1991, registra o bem em questão como sendo de sua propriedade, já que não era mais por força do "contrato de gaveta" (contrato particular não registrado) e diz ainda que até 31/12/91 aplicou Cr\$ 4.680.000,00, quando na verdade já havia aplicado pelo menos Cr\$ 62.580.267,84, e que deste valor seguramente Cr\$ 44.923.394,46 (fls. 281/295) circularam



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

pela sua conta bancária, cujas explicações não são convincentes aos olhos deste relator, pois, carecem de lastro probante.

Necessário se faz ressaltar que o imóvel em questão foi adquirido ao valor equivalente US\$ 175.741,09 (dólares norte americanos) e vendido pelo equivalente a US\$ 47.000,00 (dólares norte americanos) se considerado a operação realizada em 12/05/92, conforme consta no documento de fls. 295.

Quanto ao restante do lançamento em questão, têm-se, em princípio, que o lançamento de crédito tributário baseado exclusivamente em depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre teve sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário.

O próprio legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos para esse dispositivo assim se manifestou:

**"A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que S.M.J., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência."**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

Nesta parte do processo, o ponto fundamental da questão é se saber se o lançamento impugnado foi levado a efeito com base exclusivamente em extratos bancários do recorrente ?

Do exame dos elementos agasalhados nos autos dúvidas não me ficam de que a indagação é de ser respondida negativamente. Por demais frágil o argumento do recorrente ao asseverar que o lançamento acolheu, como fundamento, apenas os extratos bancários.

É que, na verdade, o cotejo entre os extratos bancários e as declarações de rendimentos do recorrente era simples procedimento necessário e inarredável para o Fisco chegar a afirmação de que ele omitira rendas auferidas nos exercícios apontados. Tomou, porém, o Fisco esse cotejo como fonte de pesquisa para proceder a autuação, marco inicial para a partir daí, coletar dados concretos, capazes de comprovar que o recorrente deixara, efetivamente, de declarar rendimentos. Em assim havendo procedido, lançou mão o Fisco de critério, a meu ver, totalmente válido e que serve para acusar omissão de rendimentos.

Concordo que a simples movimentação de contas bancárias não significa riqueza auferida. Pode, até, em certos casos, sugerir dificuldades financeiras de seu titular ou até mesmo recebimentos e pagamentos através de procuração para terceiros, que é muito comum na profissão de advogado.

Assim, entendo que é, totalmente, sem sentido continuar esta discussão, já que o lançamento em julgamento não versa sobre renda presumida através de arbitramento com base, exclusivamente, sobre valores constantes de extratos ou comprovantes bancários e sim omissão de rendimentos, caracterizado em sinais exteriores de riqueza, em razão de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

O recorrente foi tributado em razão da constatação de irregularidades, que configura omissão de rendimentos, pelo fato do fisco ter constatado, através do levantamento de gastos efetuados, que o contribuinte aplicava e/ou consumia mais do que possuía de recursos com origem justificada. Como se vê, o fato a ser julgado é a omissão de rendimentos, apurado através do fluxo bancário do suplicante.

Sobre este "acréscimo patrimonial a descoberto - omissão de rendimentos - fluxo bancário" cabe tecer algumas considerações. Sem dúvida, sempre que se apura de forma inequívoca um acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícita a presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte. A situação patrimonial do contribuinte é medida em dois momentos distintos. No início do período considerado e no seu final, pela apropriação dos valores constantes de sua declaração de bens. O eventual acréscimo na situação patrimonial constatada na posição do final do período em comparação da mesma situação no seu início é considerada como acréscimo patrimonial. Para haver equilíbrio fiscal deve corresponder, tal acréscimo (que leva em consideração os bens, direitos e obrigações do contribuinte) deve estar respaldado em receitas auferidas (tributadas, não tributadas ou tributadas exclusivamente na fonte).

No caso em questão, a tributação não decorreu do comparativo entre as situações patrimoniais do contribuinte ao final e início do período. Não pode ser tratada, portanto, como acréscimo patrimonial. Assim não há que se falar de acréscimo patrimonial a descoberto e sim em omissão de rendimentos apurado através de fluxo bancário, ou seja, a tributação ocorreu não em relação aos depósitos bancários em si, mas sim pelos gastos efetuados pelo contribuinte. Esses gastos foram devidamente cotejados com outras informações, foram objeto de consulta ao recorrente, que não apresentou justificativa que afastasse a presunção de que houve mais dispêndios do que recursos com origem justificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

Da análise dos autos verifica-se que a discussão é sobre matéria de fato, ou seja, matéria de prova, e aí é de fundamental importância o aspecto de que o fisco acusa o recorrente de aquisição de bens e/ou consumo sem o lastro de prova que os rendimentos utilizados para realizar os dispêndios já foram tributados ou não são tributados, razão pela qual cabe ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

Não há mais o que discutir, haja visto que as alegações do recorrente já foram, exaustivamente, analisadas na Decisão de Primeira Instância, e não há como modificar esta posição, já que na fase recursal o suplicante não argüiu fato novo e nem apresentou matéria de prova nova a seu favor.

Resta, ainda, examinar a licitude da aplicação do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, ao caso sob julgamento.

Inicialmente se faz necessário ressaltar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou, através do Acórdão nº CSRF/01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que o artigo 6º da Lei nº 8.021/90, só se aplica a fatos geradores ocorridos a partir do ano-base de 1991, merecendo destaque os seguintes excertos:

"Portanto, a referida lei (Lei nº 8.021/90), que fundamenta o lançamento do imposto exigido e questionado, por força do dispositivo constitucional e da lei complementar, somente passou a ter eficácia, para efeito de majoração do tributo, no exercício financeiro da União iniciado em 1º de janeiro de 1991, alcançando o exercício social das empresas principiado nessa data. Em outras palavras, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/91, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Em resumo:

A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90 (D.O. de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação ao ano-base de 1990."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

Diz a Lei nº 8.021/90:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....

Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”

Da norma supra, pode-se concluir o seguinte:

- que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação ~~por~~ constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN;

- que para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação aos créditos em conta corrente. Pois a essa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado, o que necessariamente levaria a autoridade fiscal a realizar o rastreamento dos cheques levados a débito para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação;

- que se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários, sem a comprovação efetiva de renda consumida, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos (Decreto-lei nº 2.471/88);

- que entre os depósitos bancários e a renda consumida deverá ser escolhida a modalidade que mais favorecer o contribuinte.

Enfim, pode-se concluir que depósitos bancários podem se constituir em valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexa causal entre os depósitos e os rendimentos omitidos.

Ainda sobre a matéria, há de se destacar a jurisprudência formada na Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, conforme Acórdãos 102-29.685 e 102-29.883, dando-se destaque aos Acórdãos 102-28.526 e 102-29.693, dos quais transcrevo as ementas, respectivamente:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº : 104-15.455

utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.”

No voto condutor do Acórdão nº 102-28.526, o insigne relator, Conselheiro Kazuki Shiobara, assim concluiu sua argumentação:

“Verifica-se, pois, que a própria lei veio definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida de que o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados visto que o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 define com meridiana clareza que “considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte”.

Restando improvado indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.”

Ora, verifica-se nos autos às fls. 30/882, que as autoras do procedimento fiscal realizaram um trabalho demonstrando os gastos realizados (fls. 30/57), concluindo que o recorrente não possuía recursos com origem justificada para acobertar os dispêndios realizados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

Ademais, se o fisco faz prova, através de demonstrativos do fluxo bancário, que o recorrente efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, é evidente que houve omissão de rendimentos e esta omissão deverá ser tributada no mês em que for apurada.

É evidente que o arbitramento da renda presumida cabe quando existe o sinal exterior de riqueza, caracterizado pelos gastos excedentes da renda disponível, e deve ser quantificada em função destes.

Em que pese o esforço do recorrente, o seu apelo de querer que seja considerado pura e simplesmente apuração com base exclusivamente em extratos bancários, deve ser desconsiderado, não tendo qualquer validade os argumentos invocados, pois o lançamento é sobre omissão de rendimentos apurados através do fluxo bancário do contribuinte, e é entendimento pacífico nesta Câmara que no arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento (dispêndios efetuados).

Todavia, o dever de ofício nos arrasta no sentido de que se restabeleça a justiça fiscal quanto aos critérios utilizados pela fiscalização para realizar o arbitramento com base nos depósitos bancários de origem não comprovada.

Os membros desta Quarta Câmara tem mantido o seguinte entendimento:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

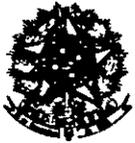
- que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN;

- que para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação aos créditos em conta corrente. Pois a essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado, o que necessariamente levaria a autoridade fiscal a realizar o rastreamento dos cheques levados a débito para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação;

- que se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários, sem a comprovação efetiva de renda consumida, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos (Decreto-lei nº 2.471/88);

- que entre os depósitos bancários e a renda consumida deverá ser escolhida a modalidade que mais favorecer o contribuinte;

- que a forma de apuração dos rendimentos é mensal, através do fluxo financeiro, onde deverá, necessariamente, ser considerado todas as contas bancárias movimentada pelo contribuinte, bem como deverá ser considerado todos os recursos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

rendimentos auferidos, seja tributáveis, não tributáveis, isentos ou provenientes de empréstimos;

- que quando o rastreamento demonstrar evidente intuito de fraude, tais como conta em nome de terceiros e/ou contas "frias" (fantasmas), ou seja, quando a prática do ato demonstra ação clara de lesar o fisco não será considerado as receitas declaradas como redutor destes valores.

Da análise dos autos conclui-se da necessidade dos seguintes reparos:

1 - Quanto a forma de apuração e tributação dos rendimentos: verifica-se que a forma de apuração dos rendimentos está correta, já que, nos anos de 1991 a 1993, foram apurados mensalmente. Entretanto, na forma de tributação do ano de 1991, o fisco comete equívoco levando toda a tributação para o "Carnê Leão" do mês de dezembro de 1991.

Desta forma deverá ser excluído do mês de dezembro/91 o somatório dos meses de janeiro a novembro de 1991.

2 - Rastreamento dos cheques levados a débito demonstrando renda consumida: tem-se que para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação aos créditos em conta corrente. Assim, se faz necessário que a autoridade fiscal realize o rastreamento dos cheques levados a débito para comprovar que os créditos anteriores caracterizam, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação, ou seja, deve ficar demonstrado nos autos, de forma inequívoca, que os valores lançados a débito representam dispêndios realizados pelo contribuinte. Razão pela qual se faz necessário as exclusões abaixo relacionadas, já que nos autos não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

está demonstrado de forma clara que estes valores representam dispêndios (gastos/consumo) do contribuinte.

DEZEMBRO/91:

|  |                      |
|--|----------------------|
| Dispêndios apurados pela fiscalização:.....  | <u>35.126.480,46</u> |
| Exclusões:                                   |                      |
| - cheque 356.568, de 17/12/91:.....          | 100.000,00           |
| - cheque 356.564, de 30/12/91:.....          | 120.000,00           |
| - cheque 356.570, de 30/12/91:.....          | <u>120.000,00</u>    |
| - Total dispêndios apurado pela Câmara:..... | 34.786.480,46        |

FEVEREIRO/92:

|  |                      |
|--|----------------------|
| Dispêndios apurados pela fiscalização:.....  | <u>24.769.704,58</u> |
| Exclusões:                                   |                      |
| - cheque 41.550, de 10/02/92:.....           | <u>200.000,00</u>    |
| - Total dispêndios apurado pela Câmara:..... | 24.569.704,58        |

MARÇO/92:

|  |                     |
|--|---------------------|
| Dispêndios apurados pela fiscalização:.....  | <u>1.044.974,00</u> |
| Exclusões:                                   |                     |
| - cheque 310.484, de 10/03/92:.....          | <u>427.000,00</u>   |
| - Total dispêndios apurado pela Câmara:..... | 617.974,00          |

ABRIL/92:

|   |                     |
|---|---------------------|
| Dispêndios apurados pela fiscalização:..... | <u>7.298.465,74</u> |
| Exclusões:                                  |                     |
| - cheque 425.706, de 28/04/92:.....         | 435.000,00          |
| - cheque 425.711, de 30/04/92:.....         | <u>638.912,78</u>   |



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

- Total dispêndios apurado pela Câmara:..... 6.224.552,96

MAIO/92:

Dispêndios apurados pela fiscalização:..... 11.469.472,57

Exclusões:

- cheque 818.550, de 05/05/92:..... 300.000,00

- cheque ilegível, de 07/05/92:..... 220.000,00

- Total dispêndios apurado pela Câmara:..... 10.949.472,57

JUNHO/92:

Dispêndios apurados pela fiscalização:..... 11.595.561,00

Exclusões: NIHIL

- Total dispêndios apurado pela Câmara:..... 11.595.561,00

JULHO/92:

Dispêndios apurados pela fiscalização:..... 5.629.800,00

Exclusões: NIHIL

- Total dispêndios apurado pela Câmara:..... 5.629.800,00

AGOSTO/92:

Dispêndios apurados pela fiscalização:..... 2.040.615,00

Exclusões:

- cheque 916.157, de 13/08/92:..... 500.000,00

- Total dispêndios apurado pela Câmara:..... 1.540.615,00

SETEMBRO/92:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº : 104-15.455

|  |                     |
|--|---------------------|
| Dispêndios apurados pela fiscalização:.....  | <u>4.105.210,00</u> |
| Exclusões:                                   |                     |
| - cheque 2.051, de 06/09/92:.....            | 214.000,00          |
| - cheque 875.434, de 26/09/92:.....          | <u>212.000,00</u>   |
| - Total dispêndios apurado pela Câmara:..... | 3.679.210,00        |

OUTUBRO/92:

|  |                     |
|--|---------------------|
| Dispêndios apurados pela fiscalização:.....  | <u>9.550.920,52</u> |
| Exclusões:                                   |                     |
| - cheque 820.972, de 13/10/92:.....          | 400.000,00          |
| - cheque 820.979, de 20/10/92:.....          | 613.480,00          |
| - cheque 820.980, de 20/10/92:.....          | <u>272.000,00</u>   |
| - Total dispêndios apurado pela Câmara:..... | 8.310.440,52        |

NOVEMBRO/92:

|  |                      |
|--|----------------------|
| Dispêndios apurados pela fiscalização:.....  | <u>22.350.648,26</u> |
| Exclusões:                                   |                      |
| - cheque 569.132, de 04/11/92:.....          | 420.000,00           |
| - cheque 569.137, de 04/11/92:.....          | 300.000,00           |
| - cheque 875.425, de 04/11/92:.....          | 265.000,00           |
| - cheque 189.199, de 14/11/92:.....          | <u>202.000,00</u>    |
| - Total dispêndios apurado pela Câmara:..... | 21.163.648,26        |

DEZEMBRO/92:

|   |                      |
|---|----------------------|
| Dispêndios apurados pela fiscalização:..... | <u>48.248.471,87</u> |
| Exclusões:                                  |                      |
| - cheque 578.341, de 08/12/92:.....         | 360.000,00           |
| - cheque 578.344, de 09/12/92:.....         |                      |



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº : 104-15.455

|  |                   |
|--|-------------------|
| - cheque 578.349, de 09/12/92:.....        | 215.000,00        |
| - cheque 578.348, de 10/11/92:.....        | 9.740.000,00      |
| - cheque 578.354, de 12/12/92:.....        | 219.029,00        |
| - cheque 454.126, de 26/12/92:.....        | 212.000,00        |
| - cheque 454.128, de 22/12/92:.....        | 200.000,00        |
| - cheque 454.127, de 22/12/92:.....        | 271.000,00        |
| - cheque 454.129, de 23/12/92:.....        | 276.000,00        |
| - cheque 454.130, de 28/12/92:.....        | 728.000,00        |
| - cheque 454.131, de 29/12/92:.....        | 257.729,00        |
| - cheque 354.132, de 29/12/92:.....        | 790.000,00        |
|  | <u>300.000,00</u> |
| Total dispêndios apurado pela Câmara:..... | 34.679.713,87     |

NOVEMBRO/93:

|  |                   |
|--|-------------------|
| Dispêndios apurados pela fiscalização:.....  | <u>392.327,01</u> |
| Exclusões:                                   |                   |
| - cheque 561.821, de 11/11/93:.....          | 74.496,49         |
| - cheque 561.822, de 11/11/93:.....          | <u>317.830,52</u> |
| - Total dispêndios apurado pela Câmara:..... | NIHIL             |

DEZEMBRO/93:

|  |                   |
|--|-------------------|
| Dispêndios apurados pela fiscalização:.....  | <u>219.096,31</u> |
| Exclusões:                                   |                   |
| - cheque 770.739, de 13/12/93:.....          | <u>102.196,31</u> |
| - Total dispêndios apurado pela Câmara:..... | 116.900,00        |

3 - Quanto a escolha da modalidade mais favorável: tem-se que qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento será levado em conta aquela que mais favorecer o contribuinte (depósitos bancários x valores lançados a débito que representam efetivamente gastos/consumo).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

| MÊS/ANO | DEPÓSITOS BANCÁRIOS<br>EFETUADOS | DISPÊNDIOS<br>AJUSTADOS | MODALIDADE MAIS<br>FAVORÁVEL |
|---------|----------------------------------|-------------------------|------------------------------|
| DEZ/91  | 37.222.527,37                    | 34.786.480,47           | 34.786.480,46                |
| JAN/92  | 24.679.191,74                    | 25.755.801,74           | 24.679.191,74                |
| FEV/92  | 30.005.182,58                    | 24.569.704,58           | 24.569.704,58                |
| MAR/92  | NIHIL                            | 617.974,00              | NIHIL                        |
| ABR/92  | 12.483.477,00                    | 6.224.552,96            | 6.224.552,96                 |
| MAI/92  | 10.000.000,00                    | 10.949.472,57           | 10.000.000,00                |
| JUN/92  | 30.232.000,00                    | 11.595.561,00           | 11.595.561,00                |
| JUL/92  | 3.846.800,00                     | 5.629.800,00            | 3.846.800,00                 |
| AGO/92  | 1.000.000,00                     | 1.540.615,00            | 1.000.000,00                 |
| SET/92  | NIHIL                            | 3.679.210,00            | NIHIL                        |
| OUT/92  | NIHIL                            | 8.310.440,52            | NIHIL                        |
| NOV/92  | 65.860.000,00                    | 21.163.648,26           | 21.163.648,26                |
| DEZ/92  | 14.271.547,11                    | 34.679.713,87           | 14.271.547,11                |
| JAN/93  | NIHIL                            | NIHIL                   | NIHIL                        |
| FEV/93  | 50.000.000,00                    | 132.870.840,42          | 50.000.000,00                |
| MAR/93  | 213.000.000,00                   | 216.187.515,32          | 213.000.000,00               |
| ABR/93  | 839.065.000,00                   | 1.359.155.613,86        | 839.065.000,00               |
| MAI/93  | 420.332.500,00                   | 90.403.996,42           | 90.403.996,42                |
| JUN/93  | 50.325.000,00                    | 120.116.717,01          | 50.325.000,00                |
| JUL/93  | 1.248.640.000,00                 | 1.275.920.176,00        | 1.248.640.000,00             |
| AGO/93  | 816.487,42                       | 402.670,56              | 402.670,56                   |
| SET/93  | 415.600,00                       | 512.719,14              | 415.600,00                   |
| OUT/93  | 986.000,00                       | 265.121,85              | 265.121,85                   |
| NOV/93  | 528.000,00                       | NIHIL                   | NIHIL                        |
| DEZ/93  | 1.256.000,00                     | 116.900,00              | 116.900,00                   |



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

4 - Quanto a renda disponível: tem-se que a forma de apuração dos rendimentos é mensal, através do fluxo financeiro, onde deverá, necessariamente, ser considerado todas as contas bancárias movimentada pelo contribuinte, bem como deverá ser considerado, também, todos os recursos e rendimentos auferidos, seja tributáveis, não tributáveis, isentos ou provenientes de empréstimos. Como o levantamento de dados foi parcial, ou seja, não abrange todas as contas bancárias do contribuinte, nem abrange os rendimentos mensais auferidos, se faz necessário, por uma questão de justiça fiscal, levar em conta a Renda Disponível declarada nos respectivos anos-calendários, conforme o demonstrativo de fis. 27, a qual deverá ser considerada como origem para os depósitos bancários/dispêndios mais antigos dentro do ano-base. Assim, deverá ser excluído da tributação as seguintes parcelas:

- Ano-calendário 1991 = Cr\$ 15.840.300,00, já considerado na exclusão da tributação dos valores de jan/91 a nov/91, lançados por equívoco no mês de dez/91;

- Ano-calendário 1992 = UFIR 45.210,98, exclusão da tributação do mês de jan/92 equivalente a UFIR 41.334,52 (Cr\$ 24.679.191,74), bem como UFIR 3.876,46 (Cr\$ 2.906.996,22) no mês de fev/92;

- Ano-calendário 1993 = UFIR 61.167,82, exclusão da tributação dos meses de fev/93 (UFIR 5.209,95 = Cr\$ 50.000.000,00); mar/93 (UFIR 17.514,51 = Cr\$ 213.000.000,00, e exclusão parcial no mês de abr/93 de UFIR 38.443,36 = Cr\$ 588.892.448,35.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21

Acórdão nº. : 104-15.455

DEMONSTRATIVO DOS VALORES A SEREM EXCLUÍDOS DA TRIBUTAÇÃO

| MÊS/ANO | VALOR TRIBUTÁVEL APURADO FISCALIZAÇÃO | VALOR TRIBUTÁVEL APURADO P/DECISÃO DA QUARTA CÂMARA | VALOR A SER EXCLUÍDO DA TRIBUTAÇÃO |
|---------|---------------------------------------|---|------------------------------------|
| DEZ/91  | 109.103.368,13                        | 34.786.480,47                                       | 74.316.887,66                      |
| JAN/92  | 24.679.191,74                         | NIHIL   | 24.679.191,74                      |
| FEV/92  | 30.005.182,58                         | 21.662.708,36                                       | 8.342.474,22                       |
| MAR/92  | NIHIL                                 | NIHIL   | NIHIL                              |
| ABR/92  | 12.483.477,00                         | 6.224.552,96  | 6.258.924,04                       |
| MAI/92  | 10.000.000,00                         | 10.000.000,00                                       | NIHIL                              |
| JUN/92  | 30.232.000,00                         | 11.595.561,00                                       | 18.636.439,00                      |
| JUL/92  | 3.846.800,00                          | 3.836.800,00  | NIHIL                              |
| AGO/92  | 1.000.000,00                          | 1.000.000,00  | NIHIL                              |
| SET/92  | NIHIL                                 | NIHIL   | NIHIL                              |
| OUT/92  | NIHIL                                 | NIHIL   | NIHIL                              |
| NOV/92  | 65.860.000,00                         | 21.163.648,26                                       | 44.696.351,74                      |
| DEZ/92  | 14.271.547,11                         | 14.271.547,11                                       | NIHIL                              |
| JAN/93  | NIHIL                                 | NIHIL   | NIHIL                              |
| FEV/93  | 50.000.000,00                         | NIHIL   | 50.000.000,00                      |
| MAR/93  | 213.000.000,00                        | NIHIL   | 213.000.000,00                     |
| ABR/93  | 839.065.000,00                        | 250.172.551,65                                      | 588.892.448,35                     |
| MAI/93  | 420.332.500,00                        | 90.403.996,42                                       | 329.928.503,58                     |
| JUN/93  | 50.325.000,00                         | 50.325.000,00                                       | NIHIL                              |
| JUL/93  | 1.248.640.000,00                      | 1.248.640.000,00                                    | NIHIL                              |
| AGO/93  | 816.487,42                            | 402.670,56  | 413.816,86                         |
| SET/93  | 415.600,00                            | 415.600,00  | NIHIL                              |



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

|        |              |            |              |
|--------|--------------|------------|--------------|
| OUT/93 | 986.000,00   | 265.121,85 | 720.878,15   |
| NOV/93 | 528.000,00   | NIHIL      | 528.000,00   |
| DEZ/93 | 1.256.000,00 | 116.900,00 | 1.139.100,00 |

Quanto ao ano-base de 1991, cumpre explicar que o critério de tributação mensal, adotado por esta Câmara, por ser o método justo e legal a ser aplicado no lançamento de ofício que tem por base arbitramento de rendimentos com base na renda presumida (depósitos, emissão cheques ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, sem comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações), acaba-se chegando em valores diferentes dos lançados (total lançado em dez/91). Assim, nesta parte deve-se observar o instituto da decadência do crédito tributário, haja visto que a Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo (data da entrega da declaração de ajuste - 14/05/92).

Ademais, mesmo que fosse possível efetuar o lançamento, tem-se que o Auto de Infração/Notificação de Lançamento é a peça básica que delimita o litígio entre o fisco e o contribuinte, não podendo também, por outro lado, haver agravamento da exigência tributária através de decisão desse Colegiado, donde se conclui que nesse período, forçosamente, a diferença encontrada deve ficar limitada à parte lançada correspondente ao mês de dez/91 no valor de Cr\$ 37.222.527,37, ajustado para Cr\$ 34.786.480,47.

Ainda se faz necessário adaptar o lançamento a orientação da Instrução Normativa nº 46, de 13 de maio de 1997, ou seja, os valores lançados deverão ser computados na determinação da base de cálculo anual do tributo (ano-calendário de 1991 = Cr\$ 34.786.480,47; ano-calendário de 1992 = Cr\$ 89.754.817,68 e ano-calendário de 1993 = CR\$ 2.839.833,95), cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001804/96-21  
Acórdão nº. : 104-15.455

trata o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão singular, e, no mérito dar provimento parcial ao recurso para: I - excluir da exigência tributária as importâncias de Cr\$ 74.316.887,66, relativo ao mês de Dez/91; Cr\$ 24.679.191,74, relativo ao mês de jan/92; Cr\$ 8.342.474,22, relativo ao mês de fev/92; Cr\$ 6.258.924,04, relativo ao mês de abr/92; Cr\$ 18.636.439,00, relativo ao mês de jun/92; Cr\$ 44.696.351,74, relativo ao mês de nov/92; Cr\$ 50.000.000,00, relativo ao mês de fev/93; Cr\$ 213.000.000,00, relativo ao mês de mar/93; Cr\$ 588.892.448,35, relativo ao mês de abr/93; Cr\$ 329.928.503,58, relativo ao mês de mai/93; CR\$ 413.816,86, relativo ao mês de ago/93; CR\$ 720.878,15, relativo ao mês de out/93; CR\$ 528.000,00, relativo ao mês de nov/93 e CR\$ 1.139.100,00, relativo ao mês de dez/93; e II - computar os valores tributáveis remanescentes na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, e de juros de mora.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1997

  
NELSON MALLMANN